

Adugado
7/1

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Edson Carlos Duarte
PROCESSO: 09010000192/06 A.I. nº: 229359-9
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 600,00
MUNICÍPIO: Conceição do Pará
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$600,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar petrechos de pesca proibida (tarrafa/garatéia) contrariando a legislação ambiental. O material foi apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 do art. 8/12/19 e 20 da Lei 14.171/02; nº de ordem 03 do art. 2º/21/23 do Dec. 43.713/04.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a tarrafa e as garatéias não lhes pertence mas entende ser responsável pelo veículo e o único que portava documentos;
- que está desempregado, fazendo "bicos", sou pai de família e não consigo quitar a multa-valor R 600,00;
- que desconsiderem o AI referente aos 05 anzóis (garatéias), ciente do fato, enfatiza que não haverá reincidência.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com a legislação em vigor.



PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de que a tarrafa e as garatêias não lhes pertence mas entende ser responsável pelo veículo e o único que portava documentos, vale salientar o disposto no § 1º do art. 20 da lei 14.181/02: “As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para sua prática ou dela obtenha vantagem”.

Da alegação de que está desempregado, fazendo “bicos”, sou pai de família e não consigo quitar a multa-valor R 600,00, a condição de baixo nível socioeconômico do infrator não o isenta da sanção administrativa, penal e civil, em face de descumprimento à norma ambiental, todavia colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for de seu interesse **solicite** o parcelamento do débito junto ao IEF facilitando assim a quitação do mesmo.

Adequo o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 432.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de R\$ 280,72.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2009.



Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF